

Aula 00

*Passo Estratégico D. Administrativo p/
TCE-AM (Analista-Auditoria
Governamental) 2021 FGV-Pré-Edital*

Autor:

Equipe Túlio Lages, Tulio Lages

20 de Fevereiro de 2021

PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Sumário

APRESENTAÇÃO	1
O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?	2
ANÁLISE ESTATÍSTICA.....	3
O que é mais cobrado dentro do assunto?	3
ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE	4
APOSTA ESTRATÉGICA.....	4
QUESTÕES ESTRATÉGICAS	20
QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO	38
Perguntas	39
Perguntas com respostas	39
LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS.....	47
Gabarito	47
Referências Bibliográficas	53

APRESENTAÇÃO

Olá!

Sou o professor Túlio Lages e, com imensa satisfação, serei o seu analista do Passo Estratégico!

Para que você conheça um pouco sobre mim, segue um resumo da minha experiência profissional, acadêmica e como concurseiro:

Coordenador e Analista do Passo Estratégico - disciplinas: Direito Constitucional e Administrativo.

Auditor do TCU desde 2012, tendo sido aprovado e nomeado para o mesmo cargo nos concursos de 2011 (14º lugar nacional) e 2013 (47º lugar nacional).



Ingressei na Administração Pública Federal como técnico do Serpro (38º lugar, concurso de 2005). Em seguida, tomei posse em 2008 como Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (6º lugar, concurso de 2007), onde trabalhei até o início de 2012, quando tomei posse no cargo de Auditor do TCU, que exerço atualmente.

Aprovado em inúmeros concursos de diversas bancas.

Graduado em Engenharia de Redes de Comunicação (Universidade de Brasília).

Graduando em Direito (American College of Brazilian Studies).

Pós-graduado em Auditoria Governamental (Universidade Gama Filho).

Pós-graduando em Direito Público (PUC-Minas).

Estou extremamente feliz de ter a oportunidade de trabalhar na equipe do “Passo”, porque tenho convicção de que nossos relatórios e simulados proporcionarão uma preparação diferenciada aos nossos alunos!

O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.



Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos nos stories do Instagram e nos marque:



[@passoestrategico](https://www.instagram.com/passoestrategico)

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele fique famoso entre milhares de concurseiros!

ANÁLISE ESTATÍSTICA

Inicialmente, convém destacar os percentuais de incidência de todos os assuntos previstos no nosso curso – quanto maior o percentual de cobrança de um dado assunto, maior sua importância:

Assunto	Grau de incidência em concursos similares
	FGV
Licitações	27,64%
Organização Administrativa	15,63%
Serviços Públicos	9,82%
Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)	9,45%
Contratos Administrativos	8,72%
Atos Administrativos	7,64%
Poderes e Deveres da Administração	6,18%
Agentes Públicos	5,10%
Controle da Administração	4,73%
Princípios Básicos da Administração Pública	2,91%
Processo Administrativo	2,18%

O que é mais cobrado dentro do assunto?

Considerando os tópicos que compõem o nosso assunto, possuímos a seguinte distribuição percentual:

Tópico	% de cobrança
	FGV
Princípios – aspectos introdutórios (significado de princípios, diferença entre princípios e regras, abrangência dos Princípios da Administração Pública e hierarquia entre os princípios)	0,0%
Princípios expressos na CF	Legalidade
	13,0%



	Impessoalidade	12,0%
	Moralidade	15,2%
	Publicidade	12,0%
	Eficiência	17,4%
Princípios implícitos, reconhecidos e infraconstitucionais	Autotutela	10,9%
	Supremacia do interesse público	2,2%
	Indisponibilidade do interesse público	3,3%
	Segurança jurídica	2,2%
	Presunção de legitimidade e veracidade	2,2%
	Continuidade dos serviços públicos	2,2%
	Razoabilidade e proporcionalidade	5,4%
	Motivação	1,1%
	Proteção à confiança	0,0%
	Sindicabilidade	0,0%
	Boa-fé	0,0%
	Especialidade	0,0%
	Precaução	0,0%
	Ampla defesa e contraditório	1,1%
	Controle (tutela)	0,0%
	Hierarquia	0,0%

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Para revisar e ficar bem preparado no assunto, você precisa, basicamente, seguir os passos a seguir:

1. Memorizar o rol dos princípios da Administração Pública expressos no *caput* do art. 37 da CF/88. Para facilitar a memorização desse rol, grave o (famoso!) mnemônico: "LIMPE".

L – Legalidade;
I – Impessoalidade;
M – Moralidade;
P – Publicidade;
E – Eficiência.



Importante observar que tais princípios são de observação obrigatória para TODA a Administração Pública – Direta e Indireta – de TODOS os Poderes, de TODAS as esferas de governo – União, Estados, DF e Municípios, consoante art. 37, *caput*, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Aqui, é importante relevante lembrar que além dos princípios expressos na CF/88 existem também os princípios implícitos, que são aqueles reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, e possuem a MESMA relevância que os princípios expressos (falaremos de cada um deles mais à frente).

Além disso, todos os princípios incidem de forma simultânea (ou seja, a aplicação de um não exclui a de outro), podendo prevalecer um ou outro a depender do caso concreto, a partir da técnica da ponderação.

Os princípios possuem um grau de abstração superior ao das regras. Entretanto, tanto aqueles quanto estas são normas jurídicas dotadas de força cogente, de observância obrigatória por parte de seus destinatários, cujo descumprimento acarreta consequência jurídica concreta (como uma sanção).

2. Compreender bem o conceito de cada um desses princípios expressos na CF/88, de modo a saber distingui-los uns dos outros.

Legalidade

O princípio da legalidade prescreve que a Administração só pode agir quando há imposição ou permissão da lei (considerada em sentido amplo), sendo que a atividade administrativa deve se dar no mesmo sentido (e não contra) e nos exatos limites (nunca além) de tal determinação ou autorização legal.

Impessoalidade

O princípio da impessoalidade impõe que a ação da Administração deve estar voltada para a atingir o objetivo previsto (expressamente ou virtualmente) em lei, o qual visará atender sempre a uma finalidade: o interesse público.

Assim, o administrador não pode atuar para atender a objetivo diverso do estabelecido em lei – que será sempre o interesse público –, ou de praticá-lo em benefício próprio ou de terceiros.

Moralidade

O princípio da moralidade preceitua que os agentes públicos atuem com ética, honestidade, probidade, boa-fé, decoro, lealdade, fidelidade funcional.

A moralidade administrativa está ligada à ideia do “bom administrador” – aquele que atua não somente com respeito aos preceitos vigentes, mas também à moral –, embora deva ser observada tanto pelos agentes públicos quanto pelo particular ao se relacionar com a Administração.



Publicidade

O princípio da publicidade impõe que a Administração confira a mais ampla divulgação de seus atos aos interessados diretos e ao povo em geral, possibilitando-lhes, assim, controlar a conduta dos agentes administrativos.

Eficiência

O princípio da eficiência impõe que a Administração exerça sua atividade com presteza, perfeição, rendimento funcional, produtividade, qualidade, desburocratização, de forma a obter o melhor resultado possível no atendimento do interesse público. Preceitua a adequação dos meios empregados aos fins vislumbrados, a ponderação da relação custo/benefício da ação.

Também conhecido como princípio da qualidade dos serviços públicos, está relacionado ao modelo de administração pública gerencial e alcança não somente os serviços públicos prestados diretamente à coletividade, mas também os serviços administrativos internos da Administração.

3. Compreender bem o conceito dos princípios implícitos, reconhecidos e infraconstitucionais mais importantes da Administração Pública e as principais ideias a eles relacionadas.

Princípio da supremacia do interesse público

Preceitua que o interesse público deve prevalecer sobre o privado sempre que houver conflito entre eles nas relações verticais (relação entre Administração e administrado), com vistas ao benefício da coletividade, respeitando-se sempre, por óbvio, os direitos e garantias individuais.

Como se manifesta precipuamente nas relações verticais, não incide diretamente quando a Administração atua internamente (porque não há relação com administrado criando obrigações ou restrições) ou na condição de agente econômico – porque nesse caso tal atuação é regida eminentemente pelo direito privado, consoante CF/88, art. 173, § 1º, inciso II:

Art. 173. (...)

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

É importante destacar que, indiretamente, a supremacia do interesse público está presente em toda atividade estatal.

Princípio da indisponibilidade do interesse público

Preceitua que as pessoas administrativas não possuem a disponibilidade dos interesses públicos confiados à sua guarda e realização, exatamente porque os bens e interesse públicos não pertencem à



Administração nem a seus agentes (cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, que é sua verdadeira titular).

O princípio da indisponibilidade implica que os poderes atribuídos à Administração possuem o caráter de poder-dever, ou seja, que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder por omissão (por exemplo, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo etc.).

“Interesse público” não possui um conceito exato, por isso a doutrina, em geral, o identifica como um conceito jurídico indeterminado. Pode ser entendido como o conjunto de interesses dos indivíduos enquanto membros da sociedade.

Interesses públicos primários são os interesses imediatos, os interesses diretos de toda a sociedade, sintetizados nos fins para os quais o Estado foi concebido, como, por exemplo, entregar justiça, segurança e bem-estar social.

Por sua vez, o interesse público secundário é o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica figurando como parte em uma relação jurídica no atendimento de suas conveniências internas. Possui caráter eminentemente patrimonial (maximizar as receitas e minimizar os gastos), de interesse do erário.

O interesse público primário não coincide, necessariamente, com o interesse secundário do Estado, de modo que o interesse público secundário só é legítimo quando não é contrário ao interesse público primário.

Princípio da presunção de legitimidade e veracidade

O princípio da presunção de legitimidade e de veracidade preceitua que os atos da Administração Pública devem ser considerados legítimos, verdadeiros e legais até que se prove ao contrário (essa presunção não é absoluta, portanto, mas relativa ou *juris tantum*).

Pode-se apontar como decorrência da presunção de legitimidade a regra insculpida na CF, art. 19, inciso II:

Art. 19. (...)

II - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) recusar fé aos documentos públicos.

Princípio da autotutela

Impõe que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, inclusive de ofício, e abrange o poder de anular, convalidar e revogar seus atos administrativos, podendo envolver, portanto, aspectos tanto de legalidade quanto de mérito ato.

A autotutela está consagrada nas súmulas 473 e 346 do STF:

Súmula 473:



A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

No exercício da autotutela, a Administração deve assegurar prévio contraditório e ampla defesa ao administrado que venha a ser prejudicado pela anulação ou revogação do ato administrativo.

Autotutela não é o mesmo que poder de tutela: enquanto este é caracterizado pela supervisão (controle de natureza finalística, também chamado de “supervisão ministerial”) realizada pela administração direta sobre as entidades da administração indireta, aquela preceitua que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos.

Princípio da continuidade dos serviços públicos

Impõe que a prestação de serviços públicos (tanto a realizada diretamente pela Administração, quanto a delegada a particulares) não deve ser interrompida ou paralisada, já que consubstancia atividades essenciais à coletividade.

Desse princípio decorrem consequências importantes:

- a) a proibição relativa de greve nos serviços públicos, já que o art. 37, inciso VII da CF/88 determina que tal direito será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Art. 37. (...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Inclusive, sobre o direito de greve dos servidores, convém destacar que o STF proferiu recente entendimento no sentido de que os dias parados por greve de servidor devem ser descontados, exceto se houver acordo de compensação¹.

- b) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas;
- c) a impossibilidade da invocação, por parte de quem contrata com a Administração Pública, da exceção do contrato não cumprido nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público;

¹ STF, RE 693.456.



d) a faculdade da Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade dos serviços públicos, bem como a possibilidade de encampação da concessão de serviço público, para atingir a mesma finalidade.

Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Razoabilidade: impõe que haja compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na atuação da Administração, a fim de evitar excessos, abusos, arbitrariedades.

Proporcionalidade: impõe que os agentes públicos não ultrapassem os limites adequados ao fim pretendido, de maneira a evitar o excesso de poder. É fundamentado em três aspectos:

- a) Adequação: compatibilidade entre o meio empregado e o fim vislumbrado;
- b) Exigibilidade ou necessidade: a conduta deve ser necessária e a que cause menos prejuízo aos indivíduos;
- c) Proporcionalidade em sentido estrito: as vantagens a serem alcançadas devem superar as desvantagens.

É importante destacar que razoabilidade e proporcionalidade são conceitos muito parecidos, de modo que alguns autores entendem que esta seria uma das vertentes daquela.

Esses princípios são muito utilizados no controle da discricionariedade da Administração. Trata-se de controle de legalidade ou legitimidade, não de mérito (o ato desarrazoado ou desproporcional deve ser anulado, e não revogado).

Princípio da motivação

O princípio da motivação preceitua que, como regra, todos os atos da Administração devem ser justificados (tanto os vinculados como os discricionários), devendo ser expressamente indicados os pressupostos de fato e de direito que o motivam, permitindo, assim, o controle da legalidade e da moralidade de tais atos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do administrado.

Há casos em que a motivação do ato é dispensada. Ex: exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Embora não expressamente prevista no art. 37 da Carta Magna, a motivação é mencionada na CF/88, art. 93, inciso X, que prescreve que

Art. 93. (...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros

Tal regra também é aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º da CF/88:

Art. 129. (...)



§ 4º - aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Princípio da ampla defesa e contraditório

Nos processos administrativos (punitivos e não-punitivos), a Administração Pública deve observar as garantias do contraditório e da ampla defesa, que decorrem do princípio do devido processo legal, estando previstos no art. 5º, LV da CF/88.

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Princípio da segurança jurídica

O postulado da segurança jurídica impõe que a Administração deve buscar respeitar situações consolidadas no tempo, as relações jurídicas constituídas, amparadas pela boa-fé do cidadão.

Exemplos de concretização do princípio da segurança jurídica:

- a) Institutos da prescrição e decadência;
- b) Súmula vinculante (CF/88, art. 103-A);
- c) Proteção ao ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 5º (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.



§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Princípio da proteção à confiança

O princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros².

Trata-se, assim, de princípio que corresponde ao aspecto subjetivo da segurança jurídica.

Princípio da sindicabilidade

Preceitua que os atos da Administração podem ser controlados – via controle judicial, controle externo (Poder Legislativo + Tribunal de Contas) e/ou controle interno –, englobando, ainda, o poder de autotutela, por meio do qual a Administração anula (em caso de ilegalidade) ou revoga (por razões de conveniência e oportunidade) seus próprios atos.

Princípio da boa-fé

Tanto a Administração, quanto o administrado, devem agir com lealdade, honestidade, de forma correta.

Princípio da especialidade

O Estado descentraliza a prestação de serviços públicos, criando (ou autorizando a criação de) pessoas jurídicas mediante lei, que passam a integrar a Administração Indireta, para que a função objeto de descentralização seja exercida de maneira especializada, não cabendo aos administradores de tais pessoas jurídicas desvirtuar dos objetivos definidos na lei.

Princípio do controle (ou tutela)

À Administração Direta cumpre fiscalizar as atividades das entidades da Administração Indireta, para garantir a observância das finalidades para as quais foram criadas (ou seja, para que atendam ao princípio da especialidade).

Princípio da hierarquia

Os órgãos da Administração são estruturados de uma maneira em que são previstas relações de coordenação e subordinação entre uns e outros, surgindo daí prerrogativas como a possibilidade de revisão de atos de subordinados, delegação e avocação de atribuições, bem como a punição. Além disso, para o subordinado, surge o dever de obediência.

² Di Pietro, 2016, p. 117-118.



Princípio da precaução

A Administração deve adotar uma postura precavida frente ao risco de danos (notadamente os irreversíveis ou de difícil reparação) decorrentes de determinação ação.

4. Aprofundar um pouco mais em pontos importantes que envolvem os princípios expressos.

Princípio da legalidade: legalidade administrativa versus autonomia da vontade no setor privado

O princípio da legalidade administrativa é caracterizado pela restrição da vontade dos agentes administrativos pela lei, o que se diferencia, portanto, da conduta que prevalece no setor privado, onde há predominância da autonomia da vontade dos particulares, em que se pode fazer tudo aquilo que a lei permite e não proíbe - CF/88, art. 5º, inciso II:

Art. 5º (...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Princípio da legalidade: legalidade versus legitimidade

A legitimidade é mais abrangente que a legalidade, já que significa não somente agir conforme o texto da lei, mas também obedecer aos demais princípios administrativos.

Princípio da impessoalidade: possibilidade de que o interesse público coincida como o privado

Em algumas situações, o interesse público pode coincidir com o privado, então a atuação da Administração pode, licitamente, acabar atendendo, além do interesse público, ao interesse particular de certa pessoa ou grupo de pessoas. O que é vedado pelo princípio da impessoalidade é que ação do administrador não atinja o interesse público previsto na lei como objetivo de tal atuação, ou seja, que se busque atender a outra finalidade ou somente ao interesse próprio ou de terceiros.

Princípio da impessoalidade: compreensão de tal princípio sob certos enfoques específicos

a) Enfoque da imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas que atuam: decorre de tal preceito que, como os atos não devem ser entendidos como praticados pelo agente público A ou agente público B, mas sim pela Administração Pública, esse viés do princípio da impessoalidade acaba por retirar dos agentes públicos a responsabilidade pessoal, perante terceiros, pelos atos que praticam.

b) Enfoque da vedação à promoção pessoal de autoridade e servidores públicos: esse viés decorre do disposto no art. 37, § 1º da CF/88:

Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



Princípio da impessoalidade: relação com o princípio da isonomia

O princípio da impessoalidade encontra-se relacionado ao princípio constitucional da isonomia (CF/88, arts. 5º, inciso I, e 19, inciso III), obrigando a Administração a conferir tratamento igualitário aos administrados que se encontrem na mesma situação fática e jurídica.

Art. 5º (...)

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Decorrem do dever de isonomia da Administração a necessidade da adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos efetivos, a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos, o regime de precatórios para pagamento de dívidas da Fazenda Pública em decorrência de decisão judicial etc.

Princípio da moralidade: moralidade administrativa versus moralidade comum

A moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum. Esta “é imposta ao homem para sua conduta externa;” aquela “é imposta ao agente público para sua conduta interna, seguindo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”³.

Além disso, a moralidade administrativa diz respeito a uma moral jurídica, consubstanciada em regras de conduta extraídas da disciplina interior da Administração⁴. Ou seja, deve ser compreendida de modo objetivo, independente da noção subjetiva do agente sobre o que é certo ou errado em termos éticos – moral comum.

Princípio da moralidade: moralidade como fator de legalidade

Embora tenha sido previsto na CF como um princípio autônomo, é possível entender a moralidade administrativa como fator de legalidade. Nesse sentido, o TJSP já decidiu que “o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo”⁵.

³ Maurice Hauriou, Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp. 197 e ss *apud* Meirelles, 2014, p. 92.

⁴ Meirelles, 2014, p. 92.

⁵ TJSP, RDA 89/134 *apud* Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. ed. São Paulo, Malheiros Editores: 2005, p. 91.



Princípio da moralidade: prescindibilidade de normas positivadas para a sua observância.

Existem diversas normas infraconstitucionais que estabelecem regras relativas à moralidade, como, no âmbito federal, a Lei 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), o Decreto 6.029/2007 (institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal), além de alguns dispositivos da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal) e da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais).

Outro exemplo importante é a Lei 8.429/1992, de aplicação nacional e conhecida como “Lei de Improbidade Administrativa”, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências”.

Vale esclarecer, entretanto, que a conduta do administrador deve estar pautada pela moralidade mesmo que não haja norma positivada proibindo tal conduta, sob pena de anulação do ato imoral por parte do Judiciário (caso provocado) ou pela própria Administração, em decorrência de seu poder de autotutela.

Inclusive a súmula vinculante 13 foi editada a partir do entendimento do STF de que a vedação ao nepotismo decorre da interpretação direta de diversos princípios constitucionais, dentre eles, o da moralidade, embora não haja proibição específica e expressa de tal prática na Constituição. Vejamos o teor da súmula:

Súmula Vinculante 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

É importante destacar que “ajuste mediante designações recíprocas” diz respeito ao nepotismo transversal (ou nepotismo cruzado).

Além disso, cumpre esclarecer que ficaram de fora da proibição estabelecida na súmula as nomeações de parente para a ocupação de cargos de natureza eminentemente política – como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal –, ao contrário dos cargos e funções de confiança em geral, que possuem natureza precipuamente administrativa.

Princípio da moralidade: controle da moralidade administrativa

O controle da moralidade administrativa pode ser realizado pelos cidadãos mediante o instrumento da ação popular, para que qualquer cidadão (lembrar aqui que “cidadão” é diferente de “pessoa”) busque a anulação de ato lesivo à moralidade administrativa – CF/88, art. 5º, inciso LXXIII:

Art. 5º (...)



LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Já o Ministério Público atua na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública. Embora a CF não fale expressamente em “moralidade administrativa” ao tratar de tal instrumento (CF/88, art. 129, III – “São funções institucionais do Ministério Público: (...) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”), a Lei Orgânica do Ministério Público dispõe que incube ao Parquet “promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei (...) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea “b”).

Princípio da moralidade: relação entre moralidade administrativa e probidade administrativa

A conduta imoral do administrador poderá ser enquadrada como ato de improbidade administrativa, que, nos termos do art. 37, § 4º da CF/88, resultará na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível (regulamentando esse dispositivo é que foi editada a Lei 8.429/1992):

Art. 37. (...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Aqui é importante mencionar que o dispositivo fala em “suspensão” dos direitos políticos, e não em “perda” ou “cassação” de tais direitos – são institutos diferentes!

A CF/88 só admite a perda ou suspensão dos direitos políticos, mas veda sua cassação, conforme *caput* do art. 15:

*Art. 15. **É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:***

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.



Princípio da publicidade: relação com os atos administrativos

A publicidade não é considerada elemento de formação do ato administrativo (ou seja, um elemento que lhe confere validade), mas somente requisito de eficácia (ou seja, um requisito que lhe permite produzir seus efeitos).

Princípio da publicidade e a transparência na Administração Pública

Inicialmente, cumpre esclarecer que se alinha ao princípio da publicidade o direito fundamental à informação previsto na CF/88, art. 5º, inciso XXXIII:

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Também está alinhado ao princípio da publicidade o disposto na CF/88, art. 5º, inciso LX:

Art. 5º (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Com base nesses dois dispositivos, verifica-se que a regra geral deve ser a transparência na Administração Pública e, somente em situações excepcionais, a lei (necessariamente, não pode ser ato infralegal) pode estabelecer situações em que o sigilo é justificável – quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (CF/88, art. 5º, inciso XXXIII - já) ou quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, inciso LX).

Princípio da publicidade: concretização por meio dos direitos constitucionais de petição e de certidão

De acordo com Carvalho Filho⁶, o direito de petição, previsto na CF/88, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, concretiza o princípio da publicidade na medida em que, por meio das petições, os indivíduos podem dirigir-se aos órgãos administrativos para formular qualquer tipo de postulação.

Por sua vez, o autor esclarece que as certidões (CF/88, art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”), expedidas pela Administração, registram a verdade dos fatos administrativos, cuja publicidade permite aos administrados a defesa de seus direitos ou o esclarecimento de certas situações.

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

⁶ Carvalho Filho, 2016, p. 27.



a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Princípio da publicidade: diferença entre publicidade e publicação

Não se confunde o princípio da publicidade com a simples publicação de atos. Enquanto aquele exige uma atuação transparente por parte da Administração, esta é apenas uma forma de se dar publicidade aos atos administrativos (por exemplo, publicação no diário oficial do ente federativo).

Princípio da publicidade: divulgação da remuneração de servidores públicos em sítio eletrônico da internet

O Supremo Tribunal Federal entende que a divulgação nominal da remuneração de autoridades e servidores públicos em sítio eletrônico da internet não viola sua intimidade, vida privada e segurança pessoal e familiar a ponto de ser considerada ilícita, devendo prevalecer o princípio da publicidade⁷.

Cumprir destacar que a Corte considerou lícita a divulgação do nome e da remuneração do agente público, mas não de seu CPF, identidade e endereço residencial.

Princípio da eficiência: desdobramentos do princípio da eficiência previstos ao longo da Constituição Federal

Alguns desdobramentos constitucionais do princípio da eficiência:

a) a possibilidade de reclamação relativa à prestação dos serviços públicos e de avaliação periódica, interna e externa, da qualidade dos serviços, consoante art. 37, § 3º, incisos I a III:

Art. 37. (...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

⁷ STF, SS 3.902 AgR segundo, rel. min. Ayres Britto, j. 9/6/2011, P, DJE de 3/10/2011; = RE 586.424 ED, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-2-2015, 2ª T, DJE de 12-3-2015.



b) a possibilidade de celebração de contratos de gestão como forma de ampliar a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da administração direta e indireta, com fixação de metas de desempenho e controles e critérios para sua avaliação, consoante art. 37, § 8º, incisos I a III:

Art. 37. (...)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

c) a determinação aos entes federados que mantenham escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, bem como a exigência de que estes participem de cursos de aperfeiçoamento com condição de promoção na carreira, consoante art. 39, § 2º:

Art. 37. (...)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

d) a possibilidade de aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade, a ser disciplinada em lei da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, consoante art. 39, § 7º:

Art. 39. (...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

e) possibilidade de perda do cargo do servidor estável por insuficiência de desempenho aferido em avaliação periódica, consoante art. 41, § 1º, inciso III:

Art. 41. (...)



§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

(...)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

f) necessidade de avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade por parte do servidor público, consoante art. 41, § 4º:

Art. 41. (...)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Princípio da eficiência: controle

O controle da eficiência da Administração Pública pode ocorrer mediante:

- a) controle externo – Poder Legislativo e tribunais de Contas (art. 70, *caput* e art. 71, *caput*);
- b) sistema de controle interno (art. 70, *caput* e art. 74, inciso II);
- c) controle judicial – José dos Santos Carvalho Filho entende que ocorrer desde que haja comprovada ilegalidade.

Para fins de fixação, vejamos o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;



APOSTA ESTRATÉGICA

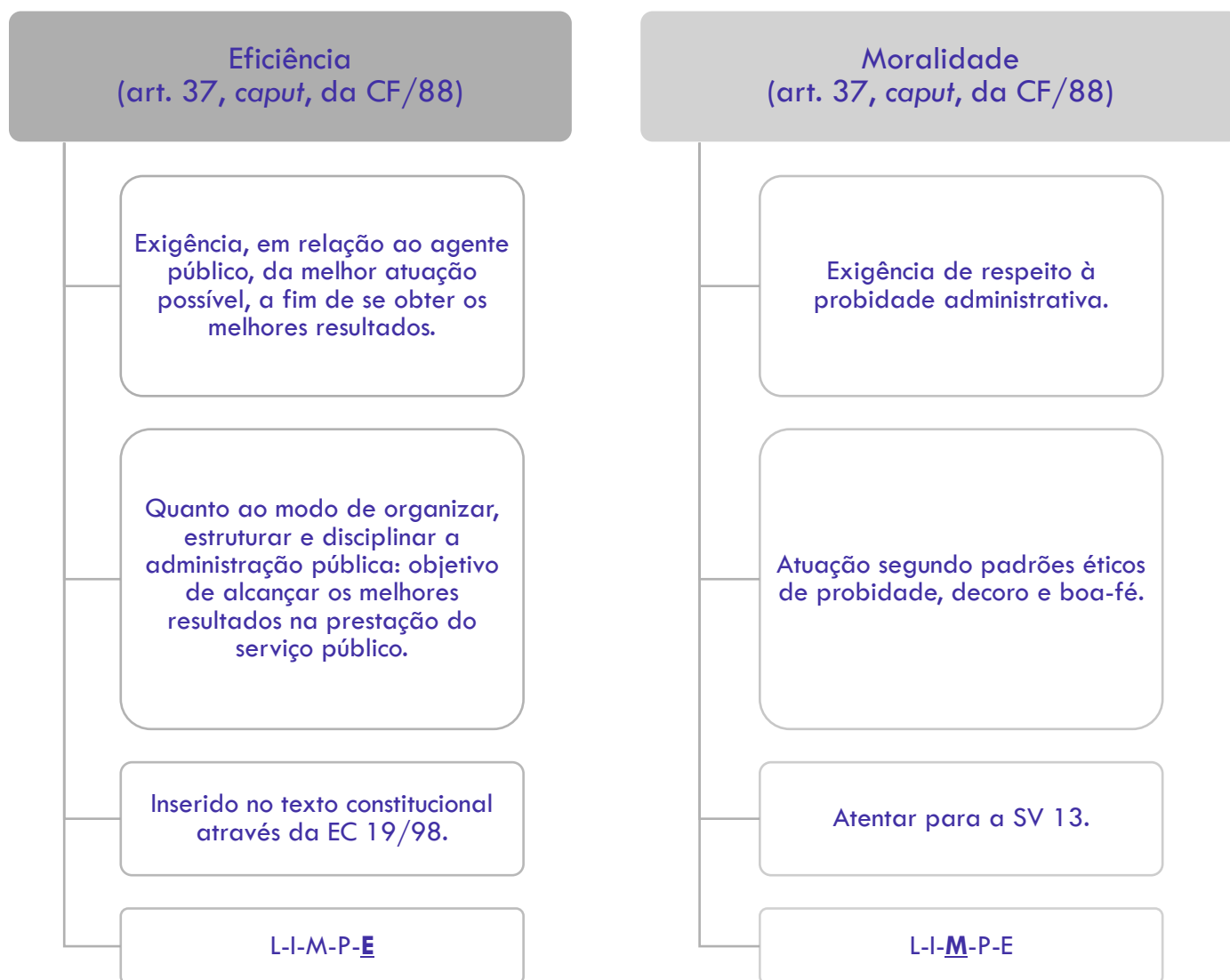
A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais⁸.



Dentro do assunto "Princípios da Administração Pública", "princípios da eficiência e da moralidade" é(são) o(s) ponto(s) que acreditamos ser(em) o(s) que possui(em) mais chances de ser(em) cobrado(s) pela banca.

⁸ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.





Súmula Vinculante 13: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

QUESTÕES ESTRATÉGICAS

Nesta seção, apresentamos e comentamos uma amostra de questões objetivas selecionadas estrategicamente: são questões com nível de dificuldade semelhante ao que você deve esperar para a sua prova e que, em conjunto, abordam os principais pontos do assunto.

A ideia, aqui, não é que você fixe o conteúdo por meio de uma bateria extensa de questões, mas que você faça uma boa revisão global do assunto a partir de, relativamente, poucas questões.





Princípios - aspectos introdutórios (significado de princípios, diferença entre princípios e regras, abrangência dos Princípios da Administração Pública e hierarquia entre os princípios).

1. (FGV/2015/CM Caruaru) A Constituição da República de 1988, em seu Art. 37, estabelece expressamente que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Legitimidade, imparcialidade, modicidade, popularidade e empatia.
- b) Legalidade, imparcialidade, moralidade, popularidade e eficiência.
- c) Legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e empatia.
- d) Legalidade, impessoalidade, modicidade, publicidade e eficiência.
- e) Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Comentários

GABARITO: LETRA E.

Encontramos a resposta para a nossa questão expressamente no capítulo VII da nossa CF/88, que trata da Administração Pública. Os princípios trazidos pelo artigo 37 formam o famoso “LIMPE”: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

Portanto, resposta **letra E**, ficando excluídas as demais assertivas.

2. (FGV/2014/TJ-GO/Analista Judiciário - Apoio Judiciário e Administrativo) Antônio, Presidente da Câmara Municipal, utilizou servidores públicos municipais lotados formalmente em seu gabinete para prestarem, de fato, serviços para fins particulares em sua fazenda, em Município do interior do Estado, no horário que seria de expediente. Após regular processo judicial, Antônio foi condenado por ato de improbidade administrativa, por



violação a vários dispositivos da Lei 8.429/92, dentre eles por ter praticado ato que atentou frontalmente contra os princípios da administração pública da:

- a) igualdade e publicidade;
- b) impessoalidade e moralidade;
- c) legalidade e motivação;
- d) eficiência e publicidade;
- e) moralidade e autotutela.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

A Constituição Federal traz em seu artigo 37 a previsão de princípios que devem ser respeitados por toda a administração pública, tanto direta quanto indireta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Diante do caso trazido pela questão, constatamos a violação dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Na impessoalidade a administração deve excluir a promoção pessoal, não permitindo privilégios. A impessoalidade nada mais é do que a finalidade, que determina que o administrador pratique os atos de acordo com a finalidade da administração pública. Quando o Presidente da Câmara utiliza servidor público para trabalhar em sua fazenda, ele está agindo com desvio de finalidade, pois a função do servidor público é servir à população, visando os interesses gerais, e não particular do presidente.

Além de agir com impessoalidade, a administração pública deve ter condutas morais. Reproduzindo Hely Lopes Meirelles:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

O princípio da moralidade administrativa está ligado ao fato de o administrador buscar sempre a boa administração, o atendimento do interesse público e a conduta ética, o que não se confunde com a moralidade comum, que é a vigente na sociedade, em que o indivíduo carrega consigo os princípios éticos sobre o que significa ser honesto.

Assim, podemos constatar que o presidente não teve uma conduta moral e proba ao utilizar um servidor público para prestar serviços particulares em sua fazenda, ferindo o princípio da moralidade.



Portanto, a letra B é o nosso gabarito, descartando as demais alternativas.

3. (FGV/2018/TJ-AL) Determinado Secretário Municipal de Educação, no dia da inauguração de nova escola municipal, distribuiu boletim informativo custeado pelo poder público, com os seguintes dizeres no título da reportagem: " O Secretário do povo, Rico Ricaço, presenteia a população com mais uma escola". Ao lado da reportagem, havia foto do Secretário fazendo com seus dedos o símbolo de coração utilizado por ele em suas campanhas eleitorais.

A conduta narrada feriu o princípio da administração pública da:

- a) economicidade, eis que é vedada a publicidade custeada pelo erário dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) legalidade, pois a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ser precedida de prévia autorização legislativa, vedada qualquer promoção pessoal que configure favorecimento pessoal para autoridades ou servidores públicos;
- c) moralidade, eis que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos, em que constarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades públicas, para ser legal deve ser custeada integralmente com recursos privados;
- d) publicidade, uma vez que a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ser feita exclusivamente por meio de publicação dos respectivos atos no diário oficial, para impedir promoção pessoal da autoridade pública;
- e) impessoalidade, pois a publicidade em tela deveria ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

Comentários

GABARITO: LETRA E.

Alternativa A: ERRADA.

O princípio da economicidade nada tem a ver com o enunciado da questão, que trata da impessoalidade. A economicidade significa que o administrador deve atuar com eficiência atrelada à economicidade, que se traduz na modicidade dos gastos públicos, buscando sempre evitar os desperdícios e buscar os bons resultados.

Alternativa B: ERRADA.

A assertiva acerta ao afirmar que é vedada qualquer promoção pessoal que configure favorecimento pessoal para autoridades ou servidores públicos, porém, para que haja a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos NÃO é necessária a prévia autorização legislativa, pois a publicidade está expressa na CF/88.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Alternativa C: ERRADA.

A moralidade determina que a conduta dos agentes públicos seja proba e honesta. O fato de o Secretário fazer constar seu nome, com o símbolo utilizado na campanha, caracteriza promoção pessoal, o que é vedado pelo princípio supramencionado. O fato de a propaganda ser custeada com recursos privados não faz com que a conduta esteja correta.

Alternativa D: ERRADA.

A publicidade é a necessidade de mostrar a transparência da administração pública, e PODE SER feita por diversos meios, a exemplo de jornais e sites, e não só por meio do Diário Oficial.

Alternativa E: CORRETA.

Na impessoalidade a administração deve excluir a promoção pessoal, não permitindo privilégios. A impessoalidade nada mais é do que a finalidade, que determina que o administrador pratique os atos de acordo com a finalidade da administração pública.

Na impessoalidade a administração age buscando a igualdade de tratamento, sem privilegiar um indivíduo em detrimento dos demais. Segundo o professor Hely Lopes Meirelles,

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Assim, esse é o nosso gabarito, tendo a conduta do Secretário ferido a impessoalidade, pois a publicidade em tela deveria ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

Princípio da Legalidade

4. (FGV/2010/Angra/Auditor Fiscal da Receita Municipal) A respeito dos princípios básicos da Administração Pública, considera-se que

- a) o princípio da eficiência é o único critério limitador da discricionariedade administrativa.
- b) o princípio da legalidade não autoriza o gestor público a, no exercício de suas atribuições, praticar todos os atos que não estejam proibidos em lei.
- c) o princípio da eficiência faculta a Administração Pública que realize policiamento dos atos administrativos que pratica.



d) o princípio da eficiência não pode ser exigido enquanto não for editada a lei federal que deve estabelecer os seus contornos.

e) a possibilidade de revogar os atos administrativos por razões de conveniência e oportunidade é manifestação do princípio da legalidade.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

Alternativa A: ERRADA.

Não só o princípio da eficiência, mas todo o regime jurídico administrativo, visa limitar a discricionariedade administrativa. Portanto, assertiva equivocada.

Alternativa B: CORRETA.

É exatamente isso: o princípio da legalidade NÃO autoriza o gestor público a, no exercício de suas atribuições, praticar todos os atos que não estejam proibidos em lei. O gestor público só pode praticar atos que estejam permitidos pela lei, ao contrário do particular, que pode praticar tudo aquilo que não é proibido pela norma. Esse é o nosso gabarito.

Alternativa C: ERRADA.

Ao contrário do que afirma a assertiva, o princípio da eficiência DETERMINA que a Administração Pública que realize policiamento dos atos administrativos que pratica.

Alternativa D: ERRADA.

Mais uma assertiva equivocada, tendo em vista que não é preciso que exista uma lei estabelecendo os contornos de um princípio para que ele seja exigido, a exemplo do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Alternativa E: ERRADA.

A possibilidade de revogar os atos administrativos por razões de conveniência e oportunidade é manifestação do princípio da EFICIÊNCIA e não da legalidade.

Princípio da Publicidade

5. (FGV/2015/TJ-SC/Analista Administrativo) A Administração Pública brasileira é regida por princípios definidos na Constituição de 1988. Estes determinam condições para o bom funcionamento do aparelho do Estado e órgãos públicos, orientando principalmente a ação dos servidores públicos no exercício de suas funções. O servidor que, no exercício de sua função, realiza ações legais de forma oculta ou interfere na fiscalização de qualquer tipo de atividade contraria o princípio da:



- a) legalidade;
- b) impessoalidade;
- c) moralidade;
- d) publicidade;
- e) eficiência.

Comentários

GABARITO: LETRA D.

O princípio da publicidade determina a obrigatoriedade de transparência dos atos da administração pública, é obrigatório tanto para as entidades da administração pública direta quanto para as entidades da administração pública indireta. A nossa CF/88 dispõe o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Assim, o fato de o servidor, no exercício de sua função, realizar ações legais de forma oculta, está ferindo o princípio da publicidade, tendo em vista a falta de transparência em sua conduta, que também é intrínseca a este princípio. No que tange à conduta de interferir na fiscalização de qualquer tipo de atividade, pode-se considerar que houve a infração ao princípio da publicidade, mas também podemos considerar o desrespeito à legalidade, à moralidade, à impessoalidade, enfim, à inúmeros princípios da administração pública.

Conforme o enunciado, a **letra D** é a que se encaixa como nosso gabarito, estando as demais assertivas automaticamente eliminadas.

6. (FGV/2014/TJ-RJ) O princípio da publicidade pode ser concretizado por meio de alguns instrumentos previstos na Constituição da República, como o direito de petição e de obtenção de certidões, independentemente do pagamento de taxas, além do direito de acesso à informação. Nesse contexto, é correto afirmar que:

- a) diante da obrigação constitucional de publicidade e transparência, é vedado ao agente público negar acesso à informação por alegação de sigilo legal;



- b) não obstante o ônus do poder público do dever de informar, é possível a cobrança ressarcitória, ou seja, aquela que corresponde ao efetivo gasto com o material empregado, como a hipótese de reprodução de documentos;
- c) é vedada a publicidade de informações relacionadas à remuneração de pessoal da Administração Pública;
- d) todos os julgamentos do Poder Judiciário são públicos, com livre acesso a qualquer cidadão, permitida a limitação tão somente quando da lotação do espaço físico das salas de audiência;
- e) a publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação eleitoral, dela podendo constar nomes, símbolos ou imagens que remetam às autoridades ou servidores públicos efetivamente envolvidos no projeto.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

Alternativa A: ERRADA.

A regra é a publicidade das informações, porém, nos casos em que deva ser garantido o sigilo, imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, é permitido o sigilo, conforme previsão constitucional abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (grifo nosso)

Alternativa B: CORRETA.

Sentença correta, pois, conforme a lei 12.527/2011, é possível a cobrança ressarcitória, que corresponde ao efetivo gasto com o material empregado, como a hipótese de reprodução de documentos:

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Alternativa C: ERRADA.



O STF já decidiu sobre esse assunto e NÃO é vedada a publicidade de informações relacionadas à remuneração de pessoal da Administração Pública, ao contrário do que foi afirmado na assertiva.

Alternativa D: ERRADA.

A hipótese colocada pela assertiva não é a prevista constitucionalmente, vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Portanto, assertiva equivocada.

Alternativa E: ERRADA.

A assertiva começa bem quando diz que a publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação eleitoral, porém, ao contrário do que foi afirmado, dela NÃO pode constar nomes, símbolos ou imagens que remetam às autoridades ou servidores públicos efetivamente envolvidos no projeto, pois deve-se respeitar o princípio da impessoalidade. Vejamos o que diz a CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Princípio da Eficiência

7. (FGV/2018/ALERO) O princípio da eficiência na Administração Pública foi previsto expressamente pela Emenda Constitucional 19/1998, dando origem a novos dispositivos legais para orientar o comportamento dos agentes públicos.

Assinale a opção que apresenta um procedimento aplicado na Administração Pública decorrente do princípio da eficiência.



- a) Vedação de promoção pessoal.
- b) Avaliação periódica de desempenho.
- c) Autorização de créditos adicionais.
- d) Delegação da competência tributária.
- e) Foro por prerrogativa de função.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

A avaliação periódica de desempenho do servidor público está diretamente relacionada com o princípio da eficiência, que, assim como ele, foi inserida em nossa Constituição através da EC 19/1998. A referida avaliação tem como objetivo verificar se o servidor público está apto para atuar na Administração Pública, se ele atende aos requisitos para exercer o cargo e se ele poderá continuar na Administração.

Portanto, a opção que apresenta um procedimento aplicado na Administração Pública decorrente do princípio da eficiência é a avaliação periódica de desempenho. As demais alternativas não tem relação com o referido princípio.

Princípio da Autotutela

8. (FGV/2016/Prefeitura de Paulínia/Agente/Fiscalização) A capacidade de autotutela é uma característica marcante da Administração Pública. É por meio desse princípio que o sistema público se prepara para atender às necessidades do cidadão de forma eficiente e adequada. Partindo dele, as decisões da estrutura administrativa devem atender ao público e estar aptas a constantes revisões e reformulações.

Sobre o Princípio da Autotutela, analise as afirmativas a seguir.

- I. É o princípio constitucional que limita e delega a capacidade da Administração Pública de anular ou rever atos de sua própria autoria.
- II. É o princípio constitucional que determina a capacidade da Administração Pública de anular ou rever atos de sua própria autoria.
- III. É o princípio constitucional que determina a capacidade da Administração Pública de julgar e punir atos e comportamentos ilegais que ocorram em seu âmbito.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.



- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) I e III, apenas.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

ITEM I: ERRADO.

A autotutela NÃO limita a capacidade da Administração Pública de anular ou rever atos de sua própria autoria, ao contrário, ela concede à administração pública o poder de revogar ou anular os seus atos. Vejamos o que diz o STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

ITEM II: CORRETO.

Item correto, com base no que diz a súmula 473 supramencionada.

ITEM III: ERRADO.

O item encontra-se equivocado, pois ele não descreve o princípio da autotutela, mas sim o poder disciplinar da administração pública.

9. (FGV/2013/TJ-AM) A Administração Pública, diante de um ato administrativo editado por uma autoridade incompetente, anula o referido ato, sem antes acessar o Poder Judiciário.

Com base no caso descrito, assinale a alternativa que apresenta o princípio em que a Administração Pública se baseou.

- a) Princípio da supremacia do interesse público.
- b) Princípio da indisponibilidade do interesse público.
- c) Princípio da segurança jurídica.
- d) Princípio da eficiência.
- e) Princípio da autotutela.



Comentários

GABARITO: LETRA E.

No exercício do poder que a administração tem controlar os seus atos, está o de anular um ato administrativo, o que faz com que possamos constatar a aplicação do princípio da autotutela, que, conforme o professor Hely Lopes Meirelles é tratado da seguinte forma:

O controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos.

O STF também dispõe sobre o assunto na súmula 473, observe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder público pode revogar e anular os seus atos sem a intervenção do poder judiciário, sendo, portanto, autoexecutável, mas sempre lembrando que deve respeitar os direitos adquiridos, logo, concluímos que o exercício da autotutela está atrelado à legalidade, que deve ser respeitada em todos os atos praticados pela administração.

Por fim, as demais alternativas não baseiam o enunciado, estando, assim, eliminadas.

10. (FGV/2015/TJ-PI/Analista Judiciário - Administrativo) A Secretaria Estadual de Trabalho em conjunto com a de Cultura, atentas à atual crise de emprego e aproveitando o sucesso dos programas culinários, com escopo de fomentar a qualificação profissional de cozinheiros regionais, organizou curso de especialização em comidas típicas do Piauí. Inicialmente, o edital do curso previu que apenas cozinheiros com experiência poderiam se inscrever. Posteriormente, ao verificarem a baixa procura e a existência de grande quantidade de profissionais sem experiência comprovada, as Secretarias Estaduais envolvidas revogaram o edital e publicaram um novo, permitindo a inscrição de qualquer cozinheiro, independentemente de experiência. O princípio administrativo implícito que viabilizou a alteração do edital, permitindo a revisão de mérito de ato administrativo anterior por motivos de oportunidade e conveniência, é o princípio da:

- a) autotutela;
- b) impessoalidade;
- c) moralidade;



- d) legalidade;
- e) reconvenção.

Comentários

GABARITO: LETRA A.

A questão versa sobre o princípio da autotutela, que é um dos princípios da administração pública e significa que ela tem o controle dos seus atos. Vejamos o que diz o professor Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

O controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos.

O STF também trata sobre a autotutela na súmula 473, observe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, no caso em tela, a administração quis revogar um ato emitido anteriormente, por razões de conveniência e oportunidade, exercendo o seu poder de autotutela. Importante destacar que a revogação não vai atingir os efeitos que já foram produzidos, tendo, portanto, efeitos “ex nunc”.

As demais assertivas ficam eliminadas, pois não tem relação com o enunciado.

Princípio da Segurança Jurídica

11. (FGV/2013/TJ-AM/Analista Judiciário I) A administração pública interpretou uma determinada lei, reconhecendo que determinado grupo de pessoas não deve ser tributado. Posteriormente alterou essa interpretação e quer cobrar o tributo dessas pessoas de forma retroativa. Tal atitude é vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Assinale a alternativa que indica o princípio que possui ligação direta e imediata com essa vedação.

- a) Indisponibilidade do interesse público.
- b) Segurança jurídica.
- c) Impessoalidade.
- d) Supremacia do interesse público.



e) Autotutela.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

O princípio da segurança jurídica, ao lado de outros princípios, é previsto na lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo nosso)

Na segurança jurídica a administração deve respeitar a estabilidade das relações, não devendo mais alterá-las. Portanto, esse é o princípio que coaduna com o que trouxe o enunciado.

Alternativa A: ERRADA.

O princípio da indisponibilidade do interesse público significa que o administrador não pode dispor do interesse público, ou seja, a administração não possui a disposição dos bens e interesses públicos. O administrador não pode renunciar a direitos do poder público, devendo este princípio estar presente em toda a atuação da administração pública.

Alternativa C: ERRADA.

Na impessoalidade a administração age buscando a igualdade de tratamento, sem privilegiar um indivíduo em detrimento dos demais. Segundo o professor Hely Lopes Meirelles,

O princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal". E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Alternativa D: ERRADA.

A supremacia do interesse público determina privilégios jurídicos e um patamar de superioridade do interesse público sobre o particular. Esse patamar de superioridade se dá em razão do interesse público, que deve ser primordialmente atendido, concedendo prerrogativas e obrigações à administração pública, que não são conferidas aos particulares.

Alternativa E: ERRADA.

A autotutela significa que a administração tem o controle dos seus atos. Vejamos o que diz o professor Hely Lopes Meirelles sobre o tema:



O controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores. Para a Administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais. De modo geral, essa revisão pode se dar, por iniciativa da autoridade administrativa, por meio de fiscalização hierárquica, ou ainda por recursos administrativos.

Conforme a súmula 473 do STF :

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

12. (FGV/2011/SEFAZ-RJ/Analista de Controle Interno) A assessoria jurídica de determinado órgão público estadual, ao apreciar pedidos formulados por administrados com base no hipotético Decreto Estadual 1.234, vinha adotando, desde 2007, interpretação que fundamentava o deferimento das pretensões apresentadas. Em 2010, revendo sua posição, a assessoria jurídica passou a interpretar a referida norma administrativa de forma diversa, o que conduziria ao indeferimento daqueles pedidos. Nessa situação, o princípio aplicável aos processos administrativos que veda a aplicação retroativa de nova interpretação denomina-se

- a) motivação.
- b) segurança jurídica.
- c) impessoalidade.
- d) legalidade.
- e) moralidade.

Comentários

GABARITO: LETRA B.

Alternativa A: ERRADA.

O princípio da motivação determina que a Administração Pública demonstre as razões de suas decisões, o que não corresponde ao descrito no enunciado. Esse princípio consta na lei 9.784/99, observe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)



Alternativa B: CORRETA.

O princípio da segurança jurídica, ao lado de outros princípios, é também previsto na lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo nosso)

Na segurança jurídica a administração deve respeitar a estabilidade das relações, não devendo mais alterá-las. Portanto, esse é o princípio que coaduna com o que trouxe o enunciado.

Alternativa C: ERRADA.

Na impessoalidade a administração deve excluir a promoção pessoal, não permitindo privilégios. A impessoalidade nada mais é do que a finalidade, que determina que o administrador pratique os atos de acordo com a finalidade da administração pública.

Alternativa D: ERRADA.

Na legalidade a administração somente pode agir de acordo com o que a lei permite ou determina. Esse conceito não é compatível com que pediu o enunciado, logo, não é a nossa resposta.

Alternativa E: ERRADA.

Além de agir dentro da legalidade, a administração pública deve ter condutas morais. Reproduzindo Hely Lopes Meirelles:

O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

13. (FGV/2011/SEFAZ-RJ/Analista de Controle Interno) Em processos administrativos, a exigência de adequação entre meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, é decorrência da aplicação do princípio do(a)



- a) contraditório.
- b) eficiência.
- c) proporcionalidade.
- d) motivação.
- e) segurança jurídica.

Comentários

GABARITO: LETRA C.

Alternativa A: ERRADA.

Essa não é a nossa resposta, pois o contraditório é a oportunidade que a outra parte tem de refutar os argumentos da parte contrária, o que não é compatível com o enunciado.

Alternativa B: ERRADA.

A eficiência exige que os agentes exerçam as suas funções de forma imparcial, transparente e eficaz. Enfim, os agentes devem atender à população de maneira satisfatória.

Alternativa C: CORRETA.

O princípio da proporcionalidade veio exposto na lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

De acordo com o que diz o enunciado “vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, estamos tratando exatamente do princípio da proporcionalidade, que nada mais é do que a proibição do excesso. Assim, este é o nosso gabarito.

Alternativa D: ERRADA.

O princípio da motivação determina que a Administração Pública demonstre as razões de suas decisões, o que não corresponde ao descrito no enunciado. Esse princípio consta na lei 9.784/99, observe:



Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

Alternativa E: ERRADA.

Por fim, o princípio da segurança jurídica, ao lado de outros princípios, é também previsto na lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifo nosso)

Na segurança jurídica a administração deve respeitar a estabilidade das relações, não devendo mais alterá-las. O nosso enunciado não traz esse assunto, logo, sentença equivocada.

QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

A ideia do questionário é elevar o nível da sua compreensão no assunto e, ao mesmo tempo, proporcionar uma outra forma de revisão de pontos importantes do conteúdo, a partir de perguntas que exigem respostas subjetivas.

São questões um pouco mais desafiadoras, porque a redação de seu enunciado não ajuda na sua resolução, como ocorre nas clássicas questões objetivas.

O objetivo é que você realize uma autoexplicação mental de alguns pontos do conteúdo, para consolidar melhor o que aprendeu ;)

Além disso, as questões objetivas, em regra, abordam pontos isolados de um dado assunto. Assim, ao resolver várias questões objetivas, o candidato acaba memorizando pontos isolados do conteúdo, mas muitas vezes acaba não entendendo como esses pontos se conectam.

Assim, no questionário, buscaremos trazer também situações que ajudem você a conectar melhor os diversos pontos do conteúdo, na medida do possível.

É importante frisar que não estamos adentrando em um nível de profundidade maior que o exigido na sua prova, mas apenas permitindo que você compreenda melhor o assunto de modo a facilitar a resolução de questões objetivas típicas de concursos, ok?

Nosso compromisso é proporcionar a você uma revisão de alto nível!



Vamos ao nosso questionário:

Perguntas

1. Quais dos princípios da Administração Pública expressos na Constituição Federal devem ser observados pelos Municípios?
2. Considerando o conceito de princípio da legalidade, é possível que um agente público aja de acordo com a lei, mas de forma ilegítima?
3. Uma ação da Administração Pública que vise ao interesse público, mas que acabe prestigiando certos interesses privados, necessariamente ofenderá o princípio da impessoalidade?
4. Qual princípio da Administração Pública está ligado à ideia do administrador que atua segundo os parâmetros de ética, honestidade, boa fé? Tais parâmetros devem ser equacionados de acordo com as exigências internas ou externas à Administração? Existem formas que possibilitem seu controle?
5. É imprescindível que existam regras versando sobre a moralidade para que a conduta do administrador seja pautada e avaliada sob tal ótica?
6. À luz do princípio da publicidade e das disposições da CF/88, a transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?
7. Qual princípio constitucional da Administração Pública poderia ser invocado para se buscar a melhoria do rendimento funcional dos servidores públicos ou da qualidade dos serviços públicos.
8. O que significa “interesse público”? Qual a diferença entre os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público?
9. A presunção de legitimidade e de veracidade é absoluta?
10. É correto asseverar que, pelo princípio da autotutela, a Administração pode realizar apenas o controle de mérito de seus atos e, justamente por isso, não precisa se preocupar com questões de contraditório e de ampla defesa?
11. A proibição relativa de greve nos serviços públicos, conforme previsão constitucional, é consequência primordialmente de qual princípio da Administração Pública?
12. O que preceituam os princípios implícitos da Administração Pública que possuem conceitos muito parecidos e que caracterizados por serem utilizados no controle da discricionariedade Administrativa?
13. A exposição dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo prestigia qual princípio implícito da Administração Pública e se presta à qual finalidade?
14. Existe óbice à Administração Pública desconsiderar situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa fé do administrado, para impor a este ônus ou prejuízo, em decorrência do exercício de autotutela após um longo prazo do ato objeto de revisão?
15. A possibilidade de controle dos atos da Administração está relacionada à qual princípio da Administração Pública?

Perguntas com respostas

1. Quais dos princípios da Administração Pública expressos na Constituição Federal devem ser observados pelos Municípios?



Os princípios expressos no *caput* do art. 37 da CF/88 são de observação obrigatória para TODA a Administração Pública – Direta e Indireta – de TODOS os Poderes, de TODAS as esferas de governo – União, Estados, DF e Municípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2. Considerando o conceito de princípio da legalidade, é possível que um agente público aja de acordo com a lei, mas de forma ilegítima?

Sim. O princípio da legalidade prescreve que a Administração só pode agir quando há imposição ou permissão da lei (considerada em sentido amplo) e nos limites impostos por esta. Por sua vez, a legitimidade diz respeito a agir não somente conforme o texto da lei, mas também a obedecer aos demais princípios administrativos.

Portanto, é possível sim que um agente público aja de acordo com a lei, mas de forma ilegítima.

3. Uma ação da Administração Pública que vise ao interesse público, mas que acabe prestigiando certos interesses privados, necessariamente ofenderá o princípio da impessoalidade?

Não necessariamente. O princípio da impessoalidade impõe que a ação da Administração deve estar voltada para a atingir o objetivo previsto (expressamente ou virtualmente) em lei, o qual visará atender sempre a uma finalidade – o interesse público.

Entretanto, é possível que, em algumas situações, o interesse público acabe por coincidir com o interesse privado. Nesse cenário, a atuação da Administração pode, lícitamente, acabar atendendo, além do interesse público, ao interesse particular de certa pessoa ou grupo de pessoas.

4. Qual princípio da Administração Pública está ligado à ideia do administrador que atua segundo os parâmetros de ética, honestidade, boa fé? Tais parâmetros devem ser equacionados de acordo com as exigências internas ou externas à Administração? Existem formas que possibilitem seu controle?

O princípio da moralidade é que está ligado à ideia de que os agentes públicos devem atuar com ética, honestidade, probidade, boa-fé, decoro, lealdade, fidelidade funcional.

Os parâmetros que caracterizam a moralidade administrativa devem ser entendidos segundo as exigências da própria Administração Pública, e não as da sociedade no geral ou do próprio agente.

Ou seja, a noção subjetiva do agente ou da sociedade no geral sobre o que é certo ou errado em termos éticos (moralidade comum) não necessariamente coincidirá com o entendimento da Administração Pública sobre tal aspecto (moralidade administrativa).

Uma das formas de controle da moralidade administrativa pode ocorrer mediante o instrumento da ação popular, nos termos da CF/88, art. 5º, inciso LXXIII:

Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade



administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Além disso, o Ministério Público pode atuar na defesa da moralidade administrativa mediante ação civil pública (Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea “b” – grifa-se).

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

*b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à **moralidade administrativa** do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;*

5. É imprescindível que existam regras versando sobre a moralidade para que a conduta do administrador seja pautada e avaliada sob tal ótica?

Não, a conduta do administrador deve estar pautada pela moralidade mesmo que não haja norma positivada proibindo tal conduta, sob pena de anulação do ato imoral por parte do Judiciário (caso provocado) ou pela própria Administração, em decorrência de seu poder de autotutela.

6. À luz do princípio da publicidade e das disposições da CF/88, a transparência deve ser vista como regra ou exceção na Administração Pública? O sigilo da informação ou restrição da publicidade são possíveis?

Considerando que o princípio da publicidade impõe que a Administração confira a mais ampla divulgação de seus atos aos interessados diretos e ao povo em geral, possibilitando-lhes, assim, controlar a conduta dos agentes administrativos, bem como o direito fundamental à informação (CF/88, art. 5º, inciso XXXIII) e o preceito da publicidade dos atos processuais (CF/88, art. 5º, inciso LX), a transparência deve ser vista como regra na Administração Pública.

Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;



Por outro lado, em situações excepcionais, a lei (necessariamente, não pode ser ato infralegal) pode estabelecer situações em que o sigilo seja justificável – quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (conforme previsto no final do inciso XXXIII, art. 5º da CF/88 – transcrito acima) ou quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF/88, art. 5º, inciso LX – também transcrito acima).

7. Qual princípio constitucional da Administração Pública poderia ser invocado para se buscar a melhoria do rendimento funcional dos servidores públicos ou da qualidade dos serviços públicos.

Certamente o princípio da eficiência, que impõe que a Administração exerça sua atividade com rendimento funcional, produtividade, qualidade, e alcança não somente os serviços públicos prestados diretamente à coletividade, mas também os serviços administrativos internos da Administração.

8. O que significa “interesse público”? Qual a diferença entre os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público?

“Interesse público” não possui um conceito exato (conceito jurídico indeterminado), mas pode ser entendido como o conjunto de interesses dos indivíduos enquanto membros da sociedade.

O princípio da supremacia do interesse público preceitua que o interesse público deve prevalecer sobre o privado sempre que houver conflito entre eles nas relações verticais. Por outro lado, o princípio da indisponibilidade do interesse público preceitua que as pessoas administrativas não possuem a disponibilidade dos interesses públicos confiados à sua guarda e realização (cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, que é sua verdadeira titular).

9. A presunção de legitimidade e de veracidade é absoluta?

Não, o princípio da presunção de legitimidade e de veracidade, que preceitua que os atos da Administração Pública devem ser considerados legítimos, verdadeiros e legais até que se prove ao contrário, não é absoluta, portanto, mas relativa (ou juris tantum).

10. É correto asseverar que, pelo princípio da autotutela, a Administração pode realizar apenas o controle de mérito de seus atos e, justamente por isso, não precisa se preocupar com questões de contraditório e de ampla defesa?

Não, a autotutela impõe que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo envolver aspectos tanto de legalidade quanto de mérito ato.

Em outras palavras, a Administração pode anular, convalidar e revogar seus atos administrativos ao exercer a autotutela.

Nada obstante, no exercício de tal poder, a Administração deve assegurar prévio contraditório e ampla defesa ao administrado que venha a ser prejudicado pela anulação ou revogação do ato administrativo.

11. A proibição relativa de greve nos serviços públicos, conforme previsão constitucional, é consequência primordialmente de qual princípio da Administração Pública?

É possível enxergar a previsão do art. 37, inciso VII da CF/88 como uma proibição relativa de greve nos serviços públicos, considerando que o dispositivo assevera que tal direito será exercido “nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

Art. 37. (...)



VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Trata-se de uma consequência do princípio da continuidade dos serviços públicos, que impõe que a prestação de serviços públicos não deve ser interrompida ou paralisada, já que consubstancia atividades essenciais à coletividade.

12. O que preceituam os princípios implícitos da Administração Pública que possuem conceitos muito parecidos e que caracterizados por serem utilizados no controle da discricionariedade Administrativa?

A questão trata dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O primeiro impõe que haja compatibilidade entre os meios empregados e os fins visados na atuação da Administração, enquanto que o segundo preceitua que os agentes públicos não ultrapassem os limites adequados ao fim pretendido, de maneira a evitar o excesso de poder, sendo fundamentado em três aspectos, quais sejam, adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

13. A exposição dos pressupostos de fato e de direito que fundamentam o ato administrativo prestigia qual princípio implícito da Administração Pública e se presta à qual finalidade?

Prestigia o princípio da motivação, que preceitua que, como regra, todos os atos da Administração devem ser justificados, devendo ser expressamente indicados os pressupostos de fato e de direito que o motivam.

A exposição de tais pressupostos se presta a permitir o controle da legalidade e da moralidade de tais atos, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do administrado.

14. Existe óbice à Administração Pública desconsiderar situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa fé do administrado, para impor a este ônus ou prejuízo, em decorrência do exercício de autotutela após um longo prazo do ato objeto de revisão?

Sim, a Administração Pública pode acabar esbarrando no princípio da segurança jurídica, que à Administração buscar respeitar situações consolidadas no tempo, as relações jurídicas constituídas, amparadas pela boa-fé do cidadão.

Além disso, pelo princípio da proteção à confiança, deve-se levar em conta a boa-fé do administrado, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, portanto, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Nada obstante, a aplicação de tais princípios deve ser analisada diante de cada caso concreto.

15. A possibilidade de controle dos atos da Administração está relacionada à qual princípio da Administração Pública?

Princípio da sindicabilidade, que preceitua que os atos da Administração podem ser controlados (controle judicial, controle externo e controle interno), englobando, ainda, o poder de autotutela.

CADERNO DE JURISPRUDÊNCIA

Os entendimentos que julgamos mais relevantes sobre o nosso assunto são os expostos a seguir.



Recomendamos que as súmulas vinculantes e as súmulas sejam memorizadas, como se fossem um dispositivo de lei ou conceito doutrinário (não tente decorar tudo de uma só vez, a memorização virá com as várias revisões que você deve realizar para cada assunto).

Para os demais precedentes jurisprudenciais, como são muitos, sugerimos que você apenas memorize aqueles cujos entendimentos não façam sentido lógico para você, considerando a base que possui do conteúdo.

Fazendo assim, o aluno memoriza apenas o que é “especial” para ele e, se eventualmente aparecer uma questão de jurisprudência na prova cujo entendimento lhe faça sentido lógico, provavelmente ela estará correta, mesmo que o concurseiro não tenha decorado o entendimento jurisprudencial cobrado.

Podemos garantir que essa é a forma mais eficiente de se estudar jurisprudência ;)

Vamos lá?



Princípio da Moralidade

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal"*⁹.

*"As leis que proíbam o nepotismo na Administração Pública não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, podendo, portanto, ser propostas pelos parlamentares"*¹⁰.

*"Não há nepotismo na nomeação de servidor para ocupar o cargo de assessor de controle externo do Tribunal de Contas mesmo que seu tio (parente em linha colateral de 3º grau) já exerça o cargo de assessor chefe de gabinete de determinado Conselheiro, especialmente pelo fato de que o cargo do referido tio não tem qualquer poder legal de nomeação do sobrinho. Pois a incompatibilidade da prática enunciada na SV 13 com o art. 37 da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas de presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionado à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção"*¹¹.

⁹ STF. Súmula Vinculante 13.

¹⁰ STF. Plenário. RE 570.392/RS

¹¹ STF. 2ª Turma. Rcl 18564/SP



Princípio da Publicidade

A divulgação da remuneração bruta dos cargos e funções titularizados por servidores públicos, com seu nome e lotação, consubstancia informação de interesse coletivo ou geral, "sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º)"¹².

"As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. Pois o fornecimento de tais informações não acarreta qualquer risco à segurança nem viola a privacidade ou intimidade dos Parlamentares"¹³.

Princípio da Autotutela

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"¹⁴.

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"¹⁵.

Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos

"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"¹⁶.

"O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública"¹⁷.

...

Grande abraço e bons estudos!

"A satisfação reside no esforço, não no resultado obtido. O esforço total é a plena vitória."

(Mahatma Gandhi)

¹² STF. SS 3.902 AgR.

¹³ STF. Plenário. MS 28178/DF.

¹⁴ STF. Súmula 356

¹⁵ STF. Súmula 473

¹⁶ STF. RE 693.456.

¹⁷ STF. ARE 654.432.



Túlio Lages



Face: www.facebook.com/proftuliolages

Insta: www.instagram.com/proftuliolages

YouTube: youtube.com/proftuliolages



LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (FGV/2015/CM Caruaru) A Constituição da República de 1988, em seu Art. 37, estabelece expressamente que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos seguintes princípios:

- a) Legitimidade, imparcialidade, modicidade, popularidade e empatia.
- b) Legalidade, imparcialidade, moralidade, popularidade e eficiência.
- c) Legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e empatia.
- d) Legalidade, impessoalidade, modicidade, publicidade e eficiência.
- e) Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2. (FGV/2014/TJ-GO/Analista Judiciário - Apoio Judiciário e Administrativo) Antônio, Presidente da Câmara Municipal, utilizou servidores públicos municipais lotados formalmente em seu gabinete para prestarem, de fato, serviços para fins particulares em sua fazenda, em Município do interior do Estado, no horário que seria de expediente. Após regular processo judicial, Antônio foi condenado por ato de improbidade administrativa, por violação a vários dispositivos da Lei 8.429/92, dentre eles por ter praticado ato que atentou frontalmente contra os princípios da administração pública da:

- a) igualdade e publicidade;
- b) impessoalidade e moralidade;
- c) legalidade e motivação;
- d) eficiência e publicidade;
- e) moralidade e autotutela.

3. (FGV/2018/TJ-AL) Determinado Secretário Municipal de Educação, no dia da inauguração de nova escola municipal, distribuiu boletim informativo custeado pelo poder público, com os seguintes dizeres no título da reportagem: " O Secretário do povo, Rico Ricaço, presenteia a população com mais uma escola". Ao lado da reportagem, havia foto do Secretário fazendo com seus dedos o símbolo de coração utilizado por ele em suas campanhas eleitorais.

A conduta narrada feriu o princípio da administração pública da:



- a) economicidade, eis que é vedada a publicidade custeada pelo erário dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) legalidade, pois a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ser precedida de prévia autorização legislativa, vedada qualquer promoção pessoal que configure favorecimento pessoal para autoridades ou servidores públicos;
- c) moralidade, eis que a publicidade dos atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos, em que constarem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades públicas, para ser legal deve ser custeada integralmente com recursos privados;
- d) publicidade, uma vez que a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ser feita exclusivamente por meio de publicação dos respectivos atos no diário oficial, para impedir promoção pessoal da autoridade pública;
- e) impessoalidade, pois a publicidade em tela deveria ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

4. (FGV/2010/Angra/Auditor Fiscal da Receita Municipal) A respeito dos princípios básicos da Administração Pública, considera-se que

- a) o princípio da eficiência é o único critério limitador da discricionariedade administrativa.
- b) o princípio da legalidade não autoriza o gestor público a, no exercício de suas atribuições, praticar todos os atos que não estejam proibidos em lei.
- c) o princípio da eficiência faculta a Administração Pública que realize policiamento dos atos administrativos que pratica.
- d) o princípio da eficiência não pode ser exigido enquanto não for editada a lei federal que deve estabelecer os seus contornos.
- e) a possibilidade de revogar os atos administrativos por razões de conveniência e oportunidade é manifestação do princípio da legalidade.

5. (FGV/2015/TJ-SC/Analista Administrativo) A Administração Pública brasileira é regida por princípios definidos na Constituição de 1988. Estes determinam condições para o bom funcionamento do aparelho do Estado e órgãos públicos, orientando principalmente a ação dos servidores públicos no exercício de suas funções. O servidor que, no exercício de sua função, realiza ações legais de forma oculta ou interfere na fiscalização de qualquer tipo de atividade contraria o princípio da:

- a) legalidade;
- b) impessoalidade;



- c) moralidade;
- d) publicidade;
- e) eficiência.

6. (FGV/2014/TJ-RJ) O princípio da publicidade pode ser concretizado por meio de alguns instrumentos previstos na Constituição da República, como o direito de petição e de obtenção de certidões, independentemente do pagamento de taxas, além do direito de acesso à informação. Nesse contexto, é correto afirmar que:

- a) diante da obrigação constitucional de publicidade e transparência, é vedado ao agente público negar acesso à informação por alegação de sigilo legal;
- b) não obstante o ônus do poder público do dever de informar, é possível a cobrança ressarcitória, ou seja, aquela que corresponde ao efetivo gasto com o material empregado, como a hipótese de reprodução de documentos;
- c) é vedada a publicidade de informações relacionadas à remuneração de pessoal da Administração Pública;
- d) todos os julgamentos do Poder Judiciário são públicos, com livre acesso a qualquer cidadão, permitida a limitação tão somente quando da lotação do espaço físico das salas de audiência;
- e) a publicidade dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação eleitoral, dela podendo constar nomes, símbolos ou imagens que remetam às autoridades ou servidores públicos efetivamente envolvidos no projeto.

7. (FGV/2018/ALERO) O princípio da eficiência na Administração Pública foi previsto expressamente pela Emenda Constitucional 19/1998, dando origem a novos dispositivos legais para orientar o comportamento dos agentes públicos.

Assinale a opção que apresenta um procedimento aplicado na Administração Pública decorrente do princípio da eficiência.

- a) Vedação de promoção pessoal.
- b) Avaliação periódica de desempenho.
- c) Autorização de créditos adicionais.
- d) Delegação da competência tributária.
- e) Foro por prerrogativa de função.

8. (FGV/2016/Prefeitura de Paulínia/Agente/Fiscalização) A capacidade de autotutela é uma característica marcante da Administração Pública. É por meio desse princípio que o sistema



público se prepara para atender às necessidades do cidadão de forma eficiente e adequada. Partindo dele, as decisões da estrutura administrativa devem atender ao público e estar aptas a constantes revisões e reformulações.

Sobre o Princípio da Autotutela, analise as afirmativas a seguir.

I. É o princípio constitucional que limita e delega a capacidade da Administração Pública de anular ou rever atos de sua própria autoria.

II. É o princípio constitucional que determina a capacidade da Administração Pública de anular ou rever atos de sua própria autoria.

III. É o princípio constitucional que determina a capacidade da Administração Pública de julgar e punir atos e comportamentos ilegais que ocorram em seu âmbito.

Está correto o que se afirma em

- a) I, apenas.
- b) II, apenas.
- c) III, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) I e III, apenas.

9. (FGV/2013/TJ-AM) A Administração Pública, diante de um ato administrativo editado por uma autoridade incompetente, anula o referido ato, sem antes acessar o Poder Judiciário.

Com base no caso descrito, assinale a alternativa que apresenta o princípio em que a Administração Pública se baseou.

- a) Princípio da supremacia do interesse público.
- b) Princípio da indisponibilidade do interesse público.
- c) Princípio da segurança jurídica.
- d) Princípio da eficiência.
- e) Princípio da autotutela.

10. (FGV/2015/TJ-PI/Analista Judiciário - Administrativo) A Secretaria Estadual de Trabalho em conjunto com a de Cultura, atentas à atual crise de emprego e aproveitando o sucesso dos programas culinários, com escopo de fomentar a qualificação profissional de cozinheiros regionais, organizou curso de especialização em comidas típicas do Piauí.



Inicialmente, o edital do curso previu que apenas cozinheiros com experiência poderiam se inscrever. Posteriormente, ao verificarem a baixa procura e a existência de grande quantidade de profissionais sem experiência comprovada, as Secretarias Estaduais envolvidas revogaram o edital e publicaram um novo, permitindo a inscrição de qualquer cozinheiro, independentemente de experiência. O princípio administrativo implícito que viabilizou a alteração do edital, permitindo a revisão de mérito de ato administrativo anterior por motivos de oportunidade e conveniência, é o princípio da:

- a) autotutela;
- b) impessoalidade;
- c) moralidade;
- d) legalidade;
- e) reconvenção.

11. (FGV/2013/TJ-AM/Analista Judiciário I) A administração pública interpretou uma determinada lei, reconhecendo que determinado grupo de pessoas não deve ser tributado. Posteriormente alterou essa interpretação e quer cobrar o tributo dessas pessoas de forma retroativa. Tal atitude é vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Assinale a alternativa que indica o princípio que possui ligação direta e imediata com essa vedação.

- a) Indisponibilidade do interesse público.
- b) Segurança jurídica.
- c) Impessoalidade.
- d) Supremacia do interesse público.
- e) Autotutela.

12. (FGV/2011/SEFAZ-RJ/Analista de Controle Interno) A assessoria jurídica de determinado órgão público estadual, ao apreciar pedidos formulados por administrados com base no hipotético Decreto Estadual 1.234, vinha adotando, desde 2007, interpretação que fundamentava o deferimento das pretensões apresentadas. Em 2010, revendo sua posição, a assessoria jurídica passou a interpretar a referida norma administrativa de forma diversa, o que conduziria ao indeferimento daqueles pedidos. Nessa situação, o princípio aplicável aos processos administrativos que veda a aplicação retroativa de nova interpretação denomina-se



- a) motivação.
- b) segurança jurídica.
- c) impessoalidade.
- d) legalidade.
- e) moralidade.

13. (FGV/2011/SEFAZ-RJ/Analista de Controle Interno) Em processos administrativos, a exigência de adequação entre meios e fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, é decorrência da aplicação do princípio do(a)

- a) contraditório.
- b) eficiência.
- c) proporcionalidade.
- d) motivação.

Gabarito

GABARITO



- | | | |
|------|-------|-------|
| 1. E | 6. B | 11. B |
| 2. B | 7. B | 12. B |
| 3. E | 8. B | 13. C |
| 4. B | 9. E | |
| 5. D | 10. A | |



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.